



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Partida:** C. R. FLAMENGO X BOAVISTA S.C.

**Data:** 29/02/2012

**Competição:** Campeonato Estadual 2012, Serie A

**Categoria:** Profissionais

**Horário:** 22:00 Hs.

**Local:** Claudio Moacyr

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJDERJ, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no previsto no inciso I, artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido acatamento, oferecer DENÚNCIA em face do (s) atleta (s) Sr.(s) (1) - ANTONIO DE MOURA CARVALHO, nº 07 da equipe do BAOVISTA S.C., (2) - CARLOS RENATO DE ABREU, nº 11 da equipe do C. R. FLAMENGO, (3) - THIAGO SCHIMIDT SILVEIRA, nº 01 da equipe do C. R. FLAMENGO, (4) - ALFREDO SAMPAIO, Técnico da equipe do BAOVISTA S.C., (5) - RONALDO TORRES, Preparador Físico da equipe do C. R. FLAMENGO e (6) -



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**FELIPE GOMES DA SILVA**, Árbitro da Partida , pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

**(1)- ANTONIO DE MOURA CARVALHO** , por infração ao artigo 254-A, parágrafo 4º do CBJD.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.  
(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada **ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;**  
(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido Esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

O denunciado, cometeu uma infração grave no atleta nº 08 WILLIANS DOMINGOS FERNANDES, da equipe do C.R.Flamengo, e na ocasião o Arbitro da Partida tendo que decidir em segundos sobre o lance, entendeu ser tal infração cometida pelo denunciado merecedora apenas de cartão amarelo. Ocorre que realmente o lance é muito rápido, e só foi observada com clareza a sua violência e gravidade, graças ao replay apresentado pela televisão. Se o Arbitro da Partida não tivesse advertido o denunciado com o cartão amarelo, a D.Procuradoria poderia com fulcro no artigo 58, parágrafo Único do CBJD, tomar a iniciativa de promover a denuncia do infrator no artigo que achasse compatível ao fato cometido, mas infelizmente como o Arbitro aplicou o cartão amarelo, tal situação não pode ser modificada, uma vez que vai de encontro ao que determina o artigo 58-B do CBJD.

**Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

Apesar do denunciado não poder ser indiciado pelo cometimento da infração, uma vez que foi advertido pelo Arbitro com o cartão amarelo, isto não quer dizer que o mesmo não pode ser denunciado pela conseqüência da infração cometida, uma vez que tal procedimento encontra amparo no artigo 254-A, parágrafo 4º do CBJD.

A entrada maldosa do denunciado no atleta do C.R.Flamengo, causou grande preocupação aos médicos que atenderam ao atleta que foi substituído imediatamente face a imensa dor que sentia no local atingido, sendo o mesmo conduzido a um



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

hospital para fazer uma radiografia no tornozelo, uma vez que havia suspeita de fratura no tornozelo, sendo certo que após tal procedimento medico, tal fratura não foi confirmada, conforme se observa no Relatório Médico enviado pelo C.R.Flamengo para esta D.Procuradoria pelo Medico Dr. Marcio Tannur, profissional este que atendeu o atleta após a infração. Cabe ressaltar que tal Relatório Médico não esta assinado uma vez que o medico encontra-se na cidade de Macaé acompanhando a equipe, uma vez que a mesma não retornou ao Rio de Janeiro, pois jogará no próximo domingo dia 04 novamente na mesma cidade de Macaé. Tão logo tal profissional retorne ao Rio, enviará o documento assinado. Observa-se em tal relatório médico que o atleta lesionado ficara em tratamento pelo período de 21 (vinte e um dias), podendo retornar antes ou após tal previsão.

Desta forma, Requer esta D.Procuradoria com fulcro no artigo 35 do CBJD, **a suspensão imediata do denunciado Sr. ANTONIO DE MOURA CARVALHO, da equipe do Boavista S.C.** até o julgamento da lide, ficando o mesmo impedido de atuar no Campeonato Estadual de Profissionais de 2012 na Taça Rio.

(2) – **CARLOS RENATO DE ABREU**, por infração ao artigo 250 - 02 (duas vez) do CBJD.

O Denunciado, foi expulso por, aos 42 minutos da 2<sup>a</sup> fase, conforme relato do Arbitro da Partida na sumula, ter partido em direção ao atleta nº 01 Sr. Thiago Schimitt Silveira, da equipe do Boavista S.C., e dado-lhe uma peitada, ficando os mesmos face a face. Após tal fato relatado, o denunciado ainda empurrou acintosamente com a mão esquerda o rosto do atleta adversário. Após os fatos acima relatados, foi necessária a intervenção do Arbitro e mais alguns atletas de ambas as



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

equipes para acabar com o tumulto. Cabe ressaltar que o denunciado foi expulso de forma direta com o cartão vermelho.

(3)– **THIAGO SCHIMIDIT SILVEIRA** , por infração ao artigo 254-A c/c 157, II do CBJD.

O Denunciado, foi expulso por, aos 42 minutos da 2<sup>a</sup> fase, conforme relato do Arbitro da Partida na sumula, ter tentado revidar com um tapa um empurrão sofrido no rosto pelo atleta nº 11 Sr. Carlos Renato de Abreu, da equipe do C.R.Flamengo, não tendo conseguido seu intento. Após os fatos acima relatados, foi necessária a intervenção do Arbitro e mais alguns atletas de ambas as equipes para acabar com o tumulto. Cabe ressaltar que o denunciado foi expulso de forma direta com o cartão vermelho.

(4)– **ALFREDO SAMPAIO** , por infração ao artigo 258 do CBJD.

O Denunciado, foi expulso aos 44 minutos da 2<sup>a</sup> fase, pois conforme relato do Arbitro da Partida na sumula, ter desrespeitado o espaço de sua área técnica, deslocando-se por fora do campo até a linha do meio do campo. Cabe ressaltar que o banco de reservas de sua equipe, fica atrás de um dos gols, na linha de fundo.

(5)– **RONALDO TORRES** , por infração ao artigo 243-F, parágrafo 1º do CBJD

O Denunciado, foi expulso aos 45 minutos da 2<sup>a</sup> fase, pois conforme relato do Arbitro da Partida na sumula, o mesmo foi informado pelo Assistente nº 01, Sr. Luiz Claudio Regazone, que o denunciado proferiu as seguintes palavras para ele, ofendendo a equipe de arbitragem: “**VOCÊS SÃO TODOS LADRÕES ! SAFADOS !**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

(6)- **FELIPE GOMES DA SILVA** , por infração ao artigo 260 do CBJD.

O Denunciado, por ter quando da realização da partida, omitido-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição.

### **-CONCLUSÕES-**

Pelas razões aduzidas, requer a Procuradoria da Justiça Desportiva:

- i) o recebimento da denúncia e que seja determinada data e horário para a Sessão de Instrução e Julgamento;
- ii) a ficha de antecedentes esportivos do denunciado;
- iii) a citação do denunciado para, querendo, responder aos termos do presente feito;
- iv) a produção de todas as provas legalmente admitidas, em especial a **testemunhal com a oitiva do Assistente nº 01, Sr. LUIZ CLAUDIO REGAZONE;**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

v) finalmente, pugna pela condenação dos denunciados nas penas das infrações acima descritas.

vi)

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Março de 2012.

**Andre Luiz Gonçalves Valentim**  
**Procurador Geral**